

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

Apensados: PL nº 1.215/2022 e PL nº 1.596/2022

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas **02** emendas de Plenário.

A **Emenda nº 1**, de autoria da Deputada Adriana Ventura, propõe que sejam acrescentados ao art. 2º do Projeto os incisos IX, X e XI, de forma a incluir os seguintes objetivos à Política:

“IX - promover o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, psicológicas e de saúde;

X - assegurar a neutralidade política, ideológica e religiosa; e

XI - coibir e punir a utilização de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão à determinada causa.”

Além disso, inclui, ao art. 2º, que trata dos objetivos da Política, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A neutralidade religiosa prevista no inciso X do caput deste artigo não se aplica às instituições de ensino confessionais.”

Também inclui no art. 4º do projeto, o qual regula a execução da Política, seu plano de trabalho e os relatórios de avaliação do cumprimento do plano de trabalho, o § 4º, com seguinte teor:



“§4º as escolas deverão dar ampla publicidade, em especial para os pais e responsáveis, aos planos de trabalho e aos relatórios previstos neste artigo.”

Observe-se que a política em comento é voltada para a atenção aos indivíduos que demandam o atendimento psicossocial, eles são os elementos centrais. As sugestões dos incisos IX, X e XI e do parágrafo único do art. 2º subvertem essa lógica que guia todo o projeto e coloca aqueles que vão fornecer os serviços relacionados com a atenção psicossocial no centro. Essa mudança de enfoque pode ser prejudicial ao destinatário final da norma, que pode possuir demandas relacionadas com suas próprias ideologias que estejam impactando negativamente sua saúde mental e que precisam ser avaliadas dentro de um atendimento integral ao indivíduo. A atuação dos profissionais pelo atendimento psicossocial rege-se por princípios éticos e técnicos cuja fiscalização encontra-se na atribuição de competência dos Conselhos Profissionais, dentro de seu poder fiscalizatório e sancionador de condutas que violem os deveres profissionais. Os gestores responsáveis pelo desenvolvimento da política não possuem esse tipo de competência, pois ela se encontra no âmbito das atribuições privativas dos Conselhos. Por isso, não são acolhidas as referidas sugestões.

A proposta veiculada no parágrafo único a ser acrescentado ao art. 4º do substitutivo merece ser acolhida, pois contempla uma maior transparência e publicidade de atos públicos, de interesse coletivo, como o plano de trabalho da Política, desde que preservadas as informações protegidas por sigilo, o que será complementado por normas regulamentares. Não cabe, no entanto, a publicação do relatório sobre a avaliação do plano de trabalho executado, dado que é documento de gestão, interno à execução, que poderá expor informações protegidas por sigilo profissional. Assim, **acolho parcialmente a Emenda nº 01**, no que tange ao mérito do citado dispositivo, nos termos da Subemenda anexa.

A **Emenda nº 2**, de autoria da Deputada Duda Salabert, objetiva alterar o art. 4º do Substitutivo da Comissão de Educação para incluir as áreas de saúde e assistência social como partícipes obrigatórios na articulação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades



Escolares. A ideia é garantir a presença da rede de atenção psicossocial nas decisões adotadas na execução da referida política. Vale ressaltar que, tendo em vista o texto apresentado, entendo que a intenção da autora é modificar o texto do caput do art. 4º, mantendo-se sem alteração os demais dispositivos em que o artigo se desdobra, tendo em vista a sua importância para a concretização da norma.

A modificação sugerida busca inserir a rede de atenção psicossocial e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS na articulação da referida política, não de forma facultativa e segundo o juízo dos Grupos de Trabalho do PSE, mas de forma obrigatória. Considero que a atuação conjunta das áreas que têm atribuições legais diretamente relacionadas com a saúde mental e atenção psicossocial, no âmbito da política em tela, tornará a ação do Poder Público mais uniforme e adequada para a realidade brasileira. **Assim, acolho o mérito da sugestão nos termos propostos e com o entendimento acima delineado, de modo a dar nova redação ao caput do art. 4º e preservar a redação dos demais dispositivos.**

Ademais, em conversas com outros parlamentares, nos foi sugerida **a supressão do art. 2º, inciso VII**, que traz como objetivo da Política “promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação”, bem como da **supressão da expressão “de todos os tipos”** localizada no art. 2º, inciso VI: “promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos”. Acolho ambas as sugestões pelas seguintes razões: o objetivo proposto no art. 2º, VII, foge ao objetivo do atendimento psicossocial; a expressão “de todos os tipos”, constante do art. 2º, inciso VI, é desnecessária.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.



No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021, E APENSADOS: PL Nº 1.215/2022 E PL Nº 1.596/2022

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o *caput* constitui estratégia para a integração e articulação permanente das áreas de educação, assistência social e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I – alunos;
- II – professores;
- III – profissionais que atuam na escola;
- IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

- I – promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;



IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V – promover a formação continuada de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

VI – promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência; e

VII – divulgar informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a abordagem multidisciplinar e a intersetorialidade das ações;

III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;

IV – a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V – a não discriminação e o respeito à diversidade;

VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

VIII – a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.



Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da saúde e da comunidade escolar.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterà, no mínimo:

I – descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II – estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III – distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º As escolas darão publicidade ao plano de trabalho previsto neste artigo, na forma do regulamento.

Art. 5º Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.



Parágrafo único. A União deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o que dispõe a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

